

L I D O
Em 12/06/03
Assessoria de Plenário

Projeto de Lei nº _____ PL 504/2003
(Dep. Benício Tavares,

do Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CAS, CEOF e CCJ.
Em 12/06/03.
Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe de Assessoria de Plenário

Institui o Programa de Atendimento
Domiciliar ao Idoso, e dá outras
providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica Autorizado o Poder Executivo a instituir o Programa de Atendimento Domiciliar ao Idoso, em conformidade com os arts. 230, § 1º da Constituição Federal e a Lei Federal nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994.

Art 2º -O Programa de Atendimento Domiciliar ao Idoso destina-se a atender a pessoa idosa em seu domicílio, com a finalidade de suprir suas necessidades da vida diária.

Art 3º - O Programa de Atendimento Domiciliar ao Idoso terá como beneficiários as pessoas que preencham os seguintes requisitos:

- I- ter o mínimo de sessenta anos de idade.
- II -ser dependente economicamente.

Parágrafo Único – Para os fins desta lei, considera-se dependente a pessoa que não tenha condições próprias de subsistência, que necessite de cuidados médicos e cuja renda familiar mensal seja inferior a três salários mínimos.

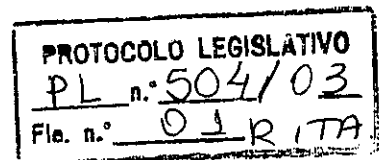
Art 4º - O Programa de Atendimento Domiciliar ao Idoso será desenvolvido, no âmbito da Secretaria de Saúde, por equipes multidisciplinares de médico, auxiliar de enfermagem, nutricionista, fisioterapeuta e assistente social.

Art 5º - O s procedimentos a serem adotados para o atendimento domiciliar ao idoso serão estabelecidos através de regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

Art 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO



A proposição em tela visa tão-somente atender dispositivo constitucional que garante ao idoso o que pretendeu o legislador, bem como pretende o signatário deste, que é dar ao idoso um tratamento mais humano e mais digno, evitando com isso a superlotação em hospitais e até mesmo em asilos.

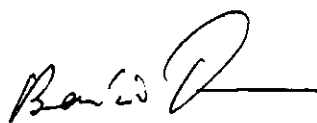
“Art 230 – A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.”

Paulo

Em razão do exposto, conclamo os nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala de Sessões, _____ de _____ de 2003.



Dep. Benício Tavares

